

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO

Processo Licitatório nº 164/2025 – SEMOI/PMR

Concorrência Pública Presencial nº 007/2025 – SLC

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município de Rorainópolis/RR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JM Construtora Ltda., em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que desclassificou sua proposta, no âmbito da Concorrência Pública Presencial nº 007/2025.

registrado na ata da sessão pública, a recorrente foi desclassificada em razão do descumprimento do item 8.31.11 do edital, o qual estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Anexo VI – Capacidade Econômica e Financeira, devidamente preenchido e assinado por contador responsável, no Envelope nº 01 – Proposta de Preços.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

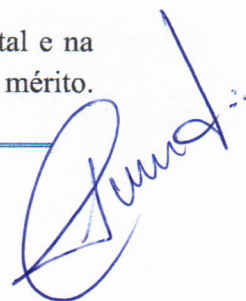
- que o documento exigido pelo edital teria sido apresentado no Envelope nº 02 – Habilitação;
- que não teria havido ausência documental, mas apenas erro formal quanto ao posicionamento do documento;
- que a decisão administrativa teria incorrido em excesso de formalismo, em afronta ao princípio do formalismo moderado;
- que sua proposta representaria a mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao final, requer a reforma da decisão de desclassificação e o prosseguimento do certame com sua reclassificação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.



III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – Da vinculação ao instrumento convocatório

O item 8.31.11 do edital estabeleceu de forma expressa que o Anexo VI – Capacidade Econômica e Financeira deveria ser apresentado dentro do Envelope nº 01 – Proposta de Preços.

Tal exigência integra as condições formais e materiais da proposta apresentada pelos licitantes, constituindo requisito objetivo a ser observado por todos os participantes do certame no momento da apresentação de suas propostas.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente consagrado no regime jurídico das licitações públicas, tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, não sendo juridicamente possível sua flexibilização após a abertura do certame.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, uma vez estabelecido de forma clara no instrumento convocatório que o referido documento deveria integrar o Envelope nº 01 – Proposta de Preços, sua apresentação em envelope diverso não atende à exigência editalícia, configurando descumprimento objetivo das regras do certame.

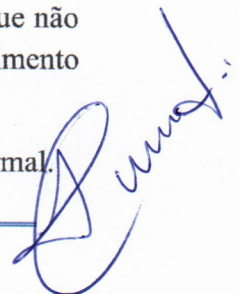
2 – Da inexistência de erro formal sanável

A recorrente sustenta que teria ocorrido apenas erro formal sanável, sob o argumento de que o documento exigido pelo edital estaria presente no Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União admite o saneamento de falhas apenas quando se tratar de mero erro material ou formal, que não implique alteração do conteúdo da proposta apresentada nem represente descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, contudo, não se está diante de simples irregularidade formal.



O edital estabeleceu de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação do Anexo VI no Envelope nº 01 – Proposta de Preços, vinculando tal documento à análise da proposta no momento procedimental adequado.

Assim, a ausência do referido documento no envelope destinado à proposta impede a verificação completa das condições exigidas pelo edital na fase apropriada do certame, configurando descumprimento objetivo da regra editalícia, e não mera falha formal passível de saneamento.

Admitir a posterior consideração do documento apresentado em envelope diverso equivaleria, na prática, a permitir a complementação da proposta após sua abertura, hipótese incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

3 – Da impossibilidade de utilização de documento constante do Envelope nº 02

Conforme estabelecido no rito procedimental do certame, o Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação somente é aberto em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, após o encerramento da fase de julgamento das propostas.

Tal sistemática decorre da própria estrutura procedimental da licitação, destinada a preservar a integridade das propostas apresentadas e assegurar que a análise da habilitação ocorra apenas após a definição da proposta provisoriamente vencedora.

Admitir a análise de documento constante do Envelope nº 02 de licitante previamente desclassificado implicaria romper a ordem procedimental prevista no edital, promovendo indevida inversão de fases e comprometendo a regularidade do certame.

Além disso, permitir tal medida representaria tratamento desigual entre os licitantes, afrontando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

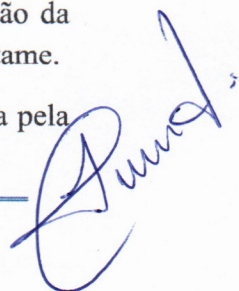
4 – Da inaplicabilidade dos precedentes citados pela recorrente

A recorrente invoca precedentes que tratam do princípio do formalismo moderado.

Entretanto, tais entendimentos aplicam-se, em regra, a hipóteses envolvendo documentos de habilitação ou declarações relativas a fatos preexistentes, cuja ausência não compromete a análise da proposta.

No caso concreto, contudo, a irregularidade refere-se à própria composição da proposta apresentada, cuja integridade deve ser preservada desde a abertura do certame.

Assim, não se mostra aplicável ao caso concreto a jurisprudência invocada pela recorrente.



5 – Da preservação da isonomia e da segurança jurídica

A flexibilização das regras estabelecidas no edital após a abertura da sessão pública comprometeria a igualdade de condições entre os licitantes.

Admitir a correção pretendida equivaleria a permitir que um licitante complementasse sua proposta após a abertura dos envelopes, circunstância que não foi franqueada aos demais participantes do certame.

Tal situação configuraria tratamento diferenciado e potencialmente vantajoso à recorrente, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

6 – Da alegação de proposta mais vantajosa

A recorrente sustenta que sua proposta representaria a mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, a busca pela proposta mais vantajosa deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela legislação, não sendo juridicamente admissível afastar exigências editalícias sob o argumento de maior economicidade.

A igualdade de condições entre os licitantes constitui pressuposto essencial para a legitimidade do certame.

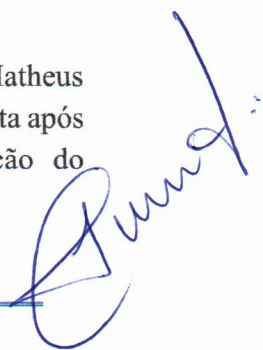
7 – Da preclusão procedimental na fase de apresentação das propostas

O procedimento licitatório estrutura-se em fases sucessivas e preclusivas, destinadas a assegurar a regularidade do certame.

A fase de apresentação das propostas possui natureza preclusiva, não sendo admissível a posterior inclusão de documentos que deveriam integrar a proposta no momento definido pelo edital.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento de informações, mas não autoriza a inclusão posterior de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento procedimental adequado.

A doutrina de Marçal Justen Filho, Rony Charles Lopes de Torres e Matheus Carvalho é convergente ao afirmar que não se admite a complementação da proposta após sua abertura quando o edital define claramente o momento de apresentação do documento.



Dessa forma, admitir a regularização pretendida equivaleria a permitir a complementação da proposta após a abertura dos envelopes, violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

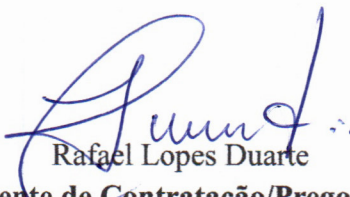
IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa JM Construtora Ltda., por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, em razão do descumprimento do item 8.31.11 do edital.

Encerrada a fase recursal, determino o regular prosseguimento do certame, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação vigente.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência aos interessados.

Rorainópolis/RR – 10 de março de 2026



Rafael Lopes Duarte
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto-E 006/2025